



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13643.000316/2005-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.474 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JAYME VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em razão da apuração pela autoridade lançadora das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 2.120,00
- omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 14.134,08
- dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 43.309,64.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 108 e segs.), o contribuinte (espólio) apresentou impugnação, por meio do inventariante, na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- a suposta omissão de rendimentos não procede considerando que os rendimentos recebidos da empresa Jayme Vieira Supermercados Ltda a título de retirada pro-labore, no valor de R\$ 2.120,00, e a título de aluguel, no valor de R\$ 46.200,00, foram lançados em conjunto na DIRPF/2003 por se tratar da mesma fonte pagadora e que os rendimentos de aluguel percebidos da empresa Mônica Barletta Schiavon & Cia Ltda foram informados na DIRPF/2003 com o CNPJ antigo pois a locatária não informou ao locador que havia alterado seu nome empresarial e seu CNPJ;

- apesar de a Nota Fiscal de Serviços indicar que faltava na época de sua emissão a quantia de R\$ 23.229,64 a ser paga, este valor foi devidamente pago conforme recibos anexados;

- trouxe agora os recibos médicos devidamente assinados pelos emitentes, esclarecendo que não foi possível apresentar os documentos de imediato devido à distância física entre o local de residência do contribuinte (Ubá/MG) e o local de residência dos médicos em questão (São Paulo/SP);

- o cheque utilizado para o pagamento do Hospital Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (Hospital São Joaquim) foi o cheque de número 290 de 06/11/2002;

- juntou documentos.

Após análise da argumentação e dos documentos apresentados, a turma julgadora da DRJ considerou que não ocorreram as omissões de rendimentos apontadas pelo Fisco e, quanto às deduções de despesas médicas, restabeleceu a importância de R\$ 20.080,00, mantendo somente a glosa no valor de R\$ R\$ 23.229,54, pertinente aos gastos financeiros efetuados no Hospital São Joaquim, conforme abaixo se transcreve do acórdão:

“Quanto à glosa da importância de **R\$ 23.229,54**, pertinente aos gastos financeiros efetuados no *Hospital São Joaquim (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência)*, conforme expresso na Nota Fiscal de Serviços de fls.41, o interessado alega, em sua peça contestatória, que “*apesar de a Nota Fiscal de Serviços nº 01711166 indicar que faltava na época de sua emissão a quantia de R\$ 23.229,64 a ser paga, este valor foi pago conforme recibos em anexo*”.

Os recibos anexados pelo contribuinte às fls.42/45, emitidos pela referida instituição hospitalar, comprovam pagamentos efetuados pelo Sr. Jayme Vieira em 29/10/2002, 30/10/2002, 06/11/2002 e 07/11/2002, respectivamente.

A Nota Fiscal de Serviços em comento, emitida em **13/11/2002**, faz menção a importância de **R\$ 23.229,64** como “**TOTAL A PAGAR**”. Caso tenha ocorrido algum erro no preenchimento do precitado documento, deveria o interessado ter providenciado sua correção ou pelo menos uma declaração do Hospital São Joaquim admitindo a ocorrência de tal fato.

O autuado não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Mantenho, portanto, a glosa efetuada pelo fiscal autuante.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para manter a glosa de R\$ 23.229,54 pertinente aos gastos financeiros efetuados no Hospital São Joaquim (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência).

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 117 onde, quanto à glosa mantida na DRJ, não apresenta novos argumentos de defesa, e somente alega dificuldade na obtenção de documentação comprobatória e solicita prazo de 15 dias úteis, após 30/09/08 para apresentação do extrato bancário da saída do cheque para pagamento do valor em questão e que posteriormente seja apresentado o cheque, no prazo que será requerido pelo Bradesco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte (espólio) foi autuado por omissão de receitas tributáveis e dedução indevida de despesas médicas. Após análise da impugnação apresentada, a turma julgadora da DRJ decidiu que não ocorreram as omissões de rendimentos e, quanto às deduções de despesas médicas, acatou parte da defesa apresentada e manteve somente a glosa de R\$ 23.229,54 pertinente aos gastos financeiros efetuados no Hospital São Joaquim (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência). É essa então a matéria a ser apreciada em sede de recurso voluntário, sendo que as demais infrações apontadas pelo Fisco tornaram-se preclusas para julgamento administrativo.

Mérito

- glosa de deduções com despesas médicas

Conforme aqui já relatado, quanto à glosa de R\$ 23.229,54 pertinente aos gastos financeiros efetuados no Hospital São Joaquim (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência) mantida na DRJ, pelas razões transcritas na parte “Relatório” do presente acórdão, em seu Recurso Voluntário a este CARF o recorrente não apresenta novos argumentos de defesa, e somente alega dificuldade na obtenção de documentação comprobatória e solicita prazo de 15 dias úteis, após 30/09/08 para apresentação do extrato bancário da saída do cheque para pagamento do valor em questão e que posteriormente seja apresentado o cheque, no prazo que será requerido pelo Bradesco.

Ora, totalmente improcedente e meramente protelatória a solicitação do recorrente, dado que tem-se dos autos que o contribuinte (inventariante) teve o prazo legal de 30 dias a contar da ciência do auto de infração para instruir sua impugnação com a documentação porventura não apresentada no curso da ação fiscal. Após, teve mais 30 dias contados da ciência do acórdão da DRJ para trazer novos documentos ao processo em sede de recurso voluntário, referentes à glosa mantida, o que não fez. E ainda, e principalmente, o inventariante protocolou o

Recurso Voluntário na DRF/Juiz de Fora em 09/08/2008, por meio do qual solicitou prazo de 15 dias úteis para apresentar documentação, contados a partir de 30/09/2008. Entretanto, até a presente data, passados mais de 10 anos, o recorrente não solicitou a juntada ao processo de qualquer documento que pudesse contribuir para provar suas alegações. INDEFIRO, pois, o pedido de prazo para apresentação de documentos.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 23.229,54 referentes aos gastos financeiros supostamente efetuados no Hospital São Joaquim (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito